

Processo 231/40

(CJT-103/41)

1941

CG/MA A prescrição da ação para reclamar salários não atinge o direito à reintegração. Desembarque de marítimo pela causa justa, se o interessado se achá-lo garantido por estabilidade, não constitui consentimento para rompimento do contrato de trabalho. O Decreto nº 5.109, de 1926, estabeleceu, desde sua vigência, estabilidade para os marítimos. No cômputo do tempo de serviço, para estabilidade, somam-se todos os períodos em que o empregado trabalhou para a empresa. Não se admite força maior como justa causa para dispensa. A reintegração é devida na empresa responsável pelo contrato de trabalho, embora a execução desse se dê em serviços conexos ou acessórios.

VISTOS, RELATADOS E DISCUSSOS os presentes autos de reclamação de Jorge Maylor Junior contra a Companhia Nacional de Navegação Costeira e em que essa opõe embargos à decisão da extinta Terceira Câmara do Conselho Nacional de Trabalho, que, julgando procedente a referida reclamação, determinou a reintegração do reclamante no cargo que ocupava, com direito aos vencimentos atrasados, excluídos os atingidos pela prescrição:

Jorge Maylor Junior, contando mais de dez anos de serviço na Companhia Nacional de Navegação Costeira, reclamou contra o ato da mesma que o demitiu do cargo que ocupava, de comissário de bordo.

Ouvida a reclamada, alega ela:

1º) Prescrição do direito de reintegração; 2º) não estar mais a seu serviço o reclamante, quando demitido, por ter passado para o Estado do Maranhão o serviço de navegação em cujos vapores era o mesmo empregado; 3º) Ter-se dado o desem-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

barque pela causa setima) 1º) Não ter o reclamante estabilidade, por ocasião da demissão, por não ser a jurisprudência da época orientada no sentido de contagem de tempo anterior à vigência do último contrato de trabalho; 2º) Não se aplicar aos marítimos o Decreto 5.109, de 1926, na ocasião em que se deu o desembarque; 6º) Princípio de reintegração no estabelecimento em que prestava serviço, no caso a Navegação do Maranhão, e não na empresa, Companhia Nacional de Navegação Costeira, arrendataria transitória do serviço.

O reclamante provou o tempo de serviço alegado, com certidão do Arquivo da Marinha e caderneta de matrícula da Capitania do Porto.

Indo os autos à apreciação da extinta Terceira Câmara, resolveu aquela julgar procedente a reclamação, por considerar responsável pelo contrato de trabalho do marítimo interessado a Companhia Nacional de Navegação Costeira.

Não se conformando opõe embargos à empresa, sustentando os mesmos fundamentos com que vinha pleiteando a legitimidade de sua atitude, de não se considerar responsável pelo contrato de trabalho do reclamante.

Isso posto: e,

CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência mansa e pacífica desta Câmara, o direito à reintegração não prescreve com a ação para reclamar salários ou soldadas;

CONSIDERANDO que o desembarque pela causa setima não constitui consentimento para rescisão de contrato de trabalho, si o marítimo conta dez ou mais anos de serviço na mesma empresa;

CONSIDERANDO que o Decreto 5.109, de 1926, estabeleceu, desde sua vigência, estabilidade para os marítimos, por isso que os dispositivos que regem tal matéria independiam de regulamentações;

CONSIDERANDO que é jurisprudência mansa e pacífica

ca dos órgãos julgadores das questões oriundas do contrato de trabalho que, para efeito de estabilidade, contam-se todo o tempo de serviço do empregado prestado à mesma empresa;

CONSIDERANDO que, mesmo admitida como justa causa para rescisão do contrato, na ocasião, não se caracterizou a alegada força maior, de vez que nenhuma interrupção sofreram os serviços da embargante como empresa responsável pelo contrato de trabalho do embargado;

CONSIDERANDO que a reintegração é devida na empresa responsável pelo contrato de trabalho, embora a execução desse se dê em serviço conexo ou acessório;

CONSIDERANDO que o reclamante, tendo embarcado nos vapores da embargante, de 1901 a 1914, ao reingressar, em 1926, na mesma empresa, o fez no vapor "ITANEMMA", originariamente da empresa embargante, tendo sido por ela transferido para os vapores "ITAPECURU", e "ITAPEMUA", por si explorados, sucessivamente, vindo a desembarcar desse último em Agosto de 1931, já em plena vigência o dispositivo instituidor da estabilidade no marítimo com dez ou mais anos de serviço;

CONSIDERANDO que somente em Janeiro de 1940 apresentou o interessado sua reclamação, achando-se, nessa ocasião, prescrita a ação para reclamar soldadas ou salários do tempo anterior até um ano antes da reclamação, "ex-vi" do art. 449, nº 4 do Código Comercial, e

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho do Conselho Nacional do Trabalho, por maioria de votos (7 contra 1), desprezar os embargos da empresa para confirmar a decisão embargada, mandando reintegrar o reclamante, com direito aos venci-

M. T. I. C. - CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

mentos atrasados, excluidos os atingidos pela prescrição.

Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1941

a) Araujo Castro Presidente

a) Cupertino da Guanâo Relator

a) Dorval Lacerda Procurador

Assinado em 28/11/1941.

Publicado no "Diário Oficial" em 14/12/1941.